



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETO COM O OBJETIVO DE PROMOVER AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREMISSAS TÉCNICAS COM O OBJETIVO DE SUPORTAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE DECISÃO QUANTO AO MELHOR VALOR A SER OBTIDO COM A NEGOCIAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PARECER FINAL. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I – DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado contratação de empresa para realização de pesquisa de desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover avaliação econômico-financeira, pautada em premissas técnicas, com o objetivo de suportar a Administração Pública tomada de decisão quanto ao melhor valor a ser obtido com a negociação de serviços bancários – folha de pagamento e crédito consignado em folha de pagamento dos servidores do executivo municipal.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, termo de compromisso, relatório de cotação de preços, solicitação de despesas, termo de autorização da autoridade, autuação, Decreto nº 077/2017-GAB/PMSLP, minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, edital com seus respectivos anexos, publicação, declaração de retirada de edital, credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação.



Por fim, o processo administrativo em análise conta com Memorando nº 181/2017-CPL/PMSLP, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário relatório.

Passemos ao parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a



contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União no dia 10 de julho de 2017 com data de abertura do certame no dia 20 de julho de 2017, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação do aviso de licitação do presente Pregão Presencial no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na mesma data.

Na abertura do certame compareceu apenas 01 (uma) empresa, qual seja: W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLIGIA LTDA (CNPJ 08.644.984/0001-55), sendo devidamente credenciada para participar da licitação.

Iniciada a etapa correspondente à abertura de envelope de Proposta de Preço, tendo sido analisado e não restando evidenciado qualquer ocorrência que desclassificasse a proposta da licitante.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos da W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLIGIA LTDA (CNPJ 08.644.984/0001-55).

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLIGIA LTDA (CNPJ 08.644.984/0001-55) dispõe de toda documentação em consonância com o edital, com exceção do documento de regularidade fiscal constante do item 5.1.1, alínea "h", que estava vencida desde 28.06.2017. O pregoeiro concedeu 08 (oito) dias de prazo para que o licitante apresentasse o documento de regularidade fiscal atualizado, o que foi cumprido pela empresa tempestivamente.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 023/2017 a empresa W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLIGIA LTDA (CNPJ



08.644.984/0001-55), estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 023/2017, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

5

III – DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 25 de julho de 2017.

Clivia Anarely Moreira de Farias

OAB/PA 21.954